



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1323, DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, que passa a vigorar, em seu art. 11, acrescida dos incisos, XI, XII, XIII e XIV.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, que passa a vigorar, em seu art. 11, acrescida dos incisos, XI, XII, XIII e XIV.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos no seu art. 11:

“Art. 11

.....

XI – nomear, escolher ou indicar ocupante para cargo de natureza político-jurídica, cargo em comissão ou função de confiança, com o fim de obter quaisquer vantagens, incluídas as de natureza política;

XII – influir, de qualquer modo, perante autoridade, na nomeação, escolha ou indicação de ocupante de cargo de natureza político-jurídica, cargo em comissão ou função de confiança, com o fim de obter quaisquer vantagens, incluídas as de natureza política;

XIII – exonerar, detentor de mandato eletivo, ocupante de cargo de natureza político-jurídica, cargo em comissão ou função de confiança, com a finalidade de influir no resultado de decisão de outro Poder;

XIV – pedir exoneração do cargo de natureza político-jurídica, do cargo em comissão ou da função de confiança, sendo detentor de mandato eletivo, com a finalidade de influir no resultado de decisão do Poder para o qual foi eleito em favor do Poder onde exerce o cargo de natureza especial.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na esfera federal, estadual e municipal, de gestão em gestão, independentemente de ideologia político-partidária, a prática popularmente conhecida como “Toma Lá, Dá Cá” tornou-se instrumento de barganha entre os Poderes da República. E seus exemplos são inúmeros.

Prefeitos nomeiam sócios de vereadores para cargos na administração indireta municipal, a fim de compromissar o parlamentar a votar favoravelmente em projeto de interesse do Executivo.

Desembargadores nomeiam amigos de Governadores, com o objetivo de ter um crédito para futuros pedidos junto ao Chefe do Poder Executivo.

Presidentes da República nomeiam Deputados e Senadores como Ministros de Estado, na tentativa de fatiar a máquina pública entre partidos políticos e garantir a aprovação de reformas impopulares que sacrificam direitos da parcela menos favorecida da sociedade.

E assim segue o jeito antigo de se fazer política nesse país: na base da troca de favores, tratando estatais e pastas de Estado como verdadeiros feudos. Onde o peso de um sobrenome tradicional na política ou

o poder de um voto a mais no Parlamento sobrepõem-se ao critério técnico na ocupação dos postos do Poder Público.

O Brasil clama por mudanças. E até mesmo o mais leigo cidadão no que tange à gestão pública, é capaz de ver que algumas das nomeações para as posições mais importantes não passam de conchavos que jamais atenderão ao real interesse público.

A Constituição Federal estabelece os Princípios Máximos da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade na Administração Pública (art. 37, *caput*).

Ignora-se a Impessoalidade, quando se indica assessor de Juiz, a título hipotético, motivada predominantemente pela amizade com um servidor do Tribunal que poderá favorecer a distribuição de processos.

Aniquila-se a Eficiência, quando se nomeia um Deputado Estadual formado em Medicina, a título hipotético, como Secretário de Estado de Justiça, unicamente porque este é integrante de proeminente partido na política local e poderá pedir exoneração do cargo de natureza especial para retornar à Assembleia Legislativa para votar matéria de interesse do Governo, posteriormente retornando ao cargo de Secretário.

Banaliza-se a Moralidade ao se escolher como Ministro do Tribunal de Contas da União, a título hipotético, Ex-Senador e aliado político, que possa auxiliar na aprovação das contas prestadas.

Tais exemplos, que afrontam flagrantemente a Carga Magna, parecendo até mesmo exagerados na quantidade aqui exposta, não passam de 3 (três) meses do noticiário político brasileiro. Imagine-se a sensação da população ao ler dezenas e dezenas de manchetes nos jornais com o mesmo conteúdo ao longo de 4 (quatro) anos.

É necessário resgatar o sentimento de probidade na ocupação de cargos e funções da Administração Pública. É inconteste de que o loteamento do Estado entre partidos e grupos de interesses é prática que afronta os Princípios da Administração Pública e deve ser expressamente previsto no rol do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Conclamo aos nobres pares, eleitos em 2014 e 2018 sob a promessa de construirmos uma nova política, limpa, justa, voltada ao interesse público, que aprovem a proposição supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- artigo 11